

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para priorizar a aplicação de recursos de pesquisa e desenvolvimento em projetos de geração de energia elétrica através da instalação de painéis solares no mar e em reservatórios de usinas hidrelétricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para a priorizar a aplicação de recursos de pesquisa e desenvolvimento em projetos de geração de energia elétrica através da instalação de painéis solares flutuantes no mar e em reservatórios de usinas hidrelétricas.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 5º

.....

V – os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, previstos no inciso II do art. 4º, deverão priorizar a instalação de geração solar fotovoltaica flutuante no mar e em reservatórios de usinas hidrelétricas;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento que o nosso país possui um dos maiores potenciais do mundo para geração de energia elétrica a partir de

fontes renováveis. O destaque é ainda maior quando se trata da fonte solar, em que os níveis de irradiação em todo o território brasileiro são superiores aos de muitos países que hoje são líderes no aproveitamento da fonte, como Alemanha, Japão e Itália.

Comparando com outros países, verificamos que o Brasil não tem aproveitado adequadamente esse enorme potencial para aproveitamento da fonte solar, carecendo de políticas públicas que incentivem o uso da fonte. Destacamos que, além dos evidentes benefícios ambientais, a fonte solar é uma das que mais gera empregos por megawatt instalado, aspecto ainda mais importante em momento de elevado desemprego como o atual.

Uma forma ainda pouco explorada da fonte solar, que conta com poucos projetos no mundo, consiste na instalação de painéis solares flutuantes no mar e em reservatórios de usinas hidrelétricas. Com o desenvolvimento desses projetos, é possível aproveitar áreas pouco utilizadas, sem necessidade interferir com a vida da população que habita as áreas com potenciais elevados de aproveitamento da fonte.

A instalação de usinas solares nos reservatórios de usinas apresenta ainda uma outra vantagem em relação às usinas solares convencionais. Com as usinas hidrelétricas já possuem sistemas de transmissão para escoamento da usina produzida, será possível aproveitar esses sistemas para escoar a energia elétrica produzida também pela usina solar. Com isso, busca-se reduzir os custos e os impactos ambientais, pois não será necessária a construção de novas linhas de transmissão.

Como exemplo de grande iniciativa desse tipo de usina no nosso país, destacamos dois projetos-piloto de usinas solares com a instalação de painéis flutuantes nos reservatórios das usinas hidrelétricas de Balbina, no Amazonas, e na usina de Sobradinho, na Bahia. Os projetos, com investimentos da ordem de R\$ 100 milhões, contaram com recursos do programa de P&D e foram desenvolvidos por empresas do grupo Eletrobras.

Como forma de incentivar projetos similares aos citados, entendemos que os recursos dos programas de pesquisa e desenvolvimento

(P&D), regulamentados pela ANEEL, devem ser priorizados para esse tipo de geração, motivo pelo qual apresentamos a presente proposta.

Com o desenvolvimento da tecnologia, a partir dos projetos de P&D, os custos de instalação cairão, tornando ainda mais viável economicamente a implantação dos painéis solares no mar e nos reservatórios.

Convictos, portanto, que a presente proposta traz inúmeros benefícios do ponto de vista ambiental, energético e socioeconômico, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM